

DECRETO Nº 6.488

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, item V e VI, da Constituição Estadual, e tendo em vista a lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o Regulamento da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social – SEJA, na forma do Anexo que integra o presente Decreto.

Art. 2º - Em observância ao disposto no artigo 227 da Constituição Estadual, o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana passa a denominar-se Conselho Permanente dos Direitos Humanos.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, 12 de janeiro de 1990, 169º da Independência e 102º da República.

ÁLVARO DIAS
Governador do Estado

RUBENS BUENO
Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social

FRANCISCO DE B. B. DE MAGALHÃES FILHO
Secretário de Estado do Planejamento
E Coordenação Geral

SEÇÃO III

DO CONSELHO ESTADUAL DE ENTORPECENTES

Art. 11 – Ao Conselho Estadual de Entorpecentes, instituído pelo Decreto nº 5.439, de 17 de setembro de 1982 e modificado pelos Decretos nº 4.156, de 29 de outubro de 1984 e nº 7.744, de 08 de abril de 1986, e nº 2629, de 25 de março de 1988, cabe o estabelecimento das diretrizes e a proposição da política estadual de prevenção, de repressão e de fiscalização do uso de entorpecentes, bem como a integração com os órgãos do Estado e dos municípios que exerçam atividades concernentes.

Art. 12 – O Conselho Estadual de Entorpecentes será composto pelos seguintes membros:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social;

II - 01 (um) representante da Delegacia Antitóxicos do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná;

- III - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Educação;
- IV - 01 (um) representante do Secretário Especial da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico;
- V - 01 (um) representante corpo de Oficiais Superiores da Polícia Militar do Estado do Paraná;
- VI - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado da Saúde;
- VII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;
- VIII - 01 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;
- IX - 01 (um) representante do Ministério Público;
- X - 02 (dois) representantes da comunidade com comprovado interesse na área de entorpecentes, indicados pelo Secretário de Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social;
- XI - 01 (um) representante de entidade privada, sem fins lucrativos, cuja finalidade seja adequada aos objetivos do Conselho, indicado pelo Secretaria Estado da Justiça, Trabalho e Ação Social;
- XII - 01 (um) representante da classe médica, com especialização em Psiquiatria e comprovada atuação na área de entorpecentes, indicado pela Associação Médica do Paraná;
- XIII - 01 (um) jurista com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Seção Paraná;
- XIV - 01 (um) representante da Universidade Federal do Paraná, com comprovados conhecimentos em assuntos de entorpecentes, indicado pelo Reitor;
- XV - 01 (um) representante do Departamento de Polícia Federal indicado Pelo Superintendente local;
- XVI - 01 (um) representante do Instituto Médico Legal por ele indicado.

Parágrafo 1º - Todos os membros e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado e os referidos nos incisos I a IX serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam.

Parágrafo 2º - O Conselho será presidido por um de seus membros, escolhido em lista triplíce por seus próprios componentes, para um mandato de um ano, com direito a recondução.

Parágrafo 3º - O desempenho da função de membro do Conselho não será remunerado, sendo considerado como serviço relevante prestado ao Estado.